MINAS GERAIS

Lei Complementar n°.744/2001.

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal e dá outras providências

A Câmara Municipal de Guarará aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PLANO DE CARREIRA CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

- Art. 1° Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, excluídos os servidores do Quadro do Magistério.
- Art. 2° O Plano de Carreiras tem por objetivo organizar os cargos públicos em carreiras funcionais, fundamentados na valorização da função pública, na profissionalização e no aperfeiçoamento do servidor, bem como na melhoria dos níveis de eficiência do serviço público.
- Art. 3° O Plano de Carreiras será constituído em Quadro, composto de uma parte permanente e outra especial.
- Art. 4° Para efeitos desta Lei:
 - I quadro é o quantitativo de cargos composto de:
- a) uma parte permanente, compreendida pelos cargos de caráter definitivo, composta pelo Quadro de Provimento Efetivo e pelo Quadro em Comissão de livre nomeação e exoneração;
- b) uma parte especial, agrupando os cargos de qualquer natureza, que não tenham correspondência no novo Quadro, a serem extintos quando vagarem;
- II cargo é a vaga no Quadro correspondente ao conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor;
- III classe é o agrupamento de cargos com a mesma denominação, segundo o grau de atribuições e responsabilidades;
- IV carreira é o agrupamento das classes de conteúdo ocupacional semelhante, disposta em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, observada a escolaridade, a qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;
- V padrão é o valor do vencimento expresso em algarismos arábicos, aplicável a cada classe como retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo.

MINAS GERAIS

VI - referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada padrão, identificada por número de "01" até "30", correspondentes à posição de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, anexa à presente Lei.

- § 1º O anexo I desta Lei relaciona os cargos de provimento efetivo, de acordo com a sua classificação nos padrões de vencimentos e no anexo II os requisitos para o provimento e as atribuições.
- § 2° O anexo III desta Lei apresenta a tabela de cargos efetivos contendo os padrões e referências com os respectivos vencimentos.
- § 3° Os cargos em extinção, agrupados na parte especial do Quadro, deverão ser divulgados, após a conclusão do enquadramento.

CAPÍTULO II · DA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 5° - A investidura no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo, dar-se-á por concurso público, na classe inicial da carreira e na primeira referência do padrão correspondente.

Parágrafo único: Os atuais servidores efetivos serão posicionados na carreira conforme situação funcional respectiva, nos termos previstos nesta Lei.

- Art. 6° Os concursos públicos serão normatizados através de Edital de Convocação, onde deverão constar, necessariamente:
 - I os cargos a serem providos;
 - II os requisitos exigidos em lei;
 - III a forma de seleção;
 - IV o prazo de validade do concurso;
 - V a bibliografia utilizada na elaboração das provas;
 - VI O valor respectivo da remuneração.
- Art. 7º O provimento dos cargos efetivos respeitará a ordem de classificação dos candidatos.
- § 1° A aprovação do candidato em concurso não lhe garante a nomeação.
- § 2° Compete ao Prefeito o provimento dos cargos públicos de que trata esta Lei.
- Art. 8° Para a investidura nos cargos são exigidos:
- I para o Nível Básico: comprovante de escolaridade, desde a alfabetização até a 8ª série do 1º grau, de acordo com a especificação de cada carreira.

MINAS GERAIS

II - para o Nível Médio: 2º grau incompleto ou certificado de conclusão do 2º grau, de acordo com a exigência do cargo, ou, no caso de atividade profissional técnica regulamentada, a habilitação legal correspondente.

III - para o Nível Superior: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

Parágrafo único: A escolaridade e a habilitação específica de cada cargo são as constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 9° - Os Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração serão estabelecidos na Lei que organiza a estrutura administrativa da Prefeitura.

CAPÍTULO III DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 10 - O servidor avançará na carreira através de:

I - progressão;

II - promoção.

- Art. 11 Progressão é a passagem horizontal de uma referência para a seguinte imediatamente superior, dentro da mesma classe, por meio de avaliação do desempenho do servidor, que deverá obter 80% (oitenta por cento) dos pontos da ficha de avaliação, a cada ano de efetivo exercício.
- Art. 12 Promoção é a passagem vertical de uma classe para a imediatamente superior da carreira a que pertence, concedida aos servidores que tiverem cumprido, no mínimo 1.460 (um mil quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, obedecidos os seguintes critérios:
 - I Avaliação de Desempenho, com aproveitamento mínimo de 80 % (oitenta por cento);
 - II Qualificação funcional;
 - III Seleção Competitiva Interna.

Parágrafo único: A promoção está condicionada à existência de vaga e às necessidades da Administração, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação.

Seção I Da Avaliação de Desempenho

- Art. 13 A avaliação do desempenho é o processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos do Quadro de Pessoal do Município de Guarará.
- Art. 14 Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, pela chefia imediata, valendo para efeito de progressão, promoção e estágio probatório, o resultado de todas as avaliações, respeitandose os prazos previstos nos artigos 11 e 12.

MINAS GERAIS

Parágrafo único: A data de início de contagem de tempo para os fins descritos no *caput* do artigo será o mês seguinte àquele em que se der a publicação desta Lei.

- Art. 15 A avaliação de desempenho do servidor se dará mediante o preenchimento do Anexo V desta Lei, ficando o planejamento, coordenação e controle das atividades de avaliação de desempenho a cargo do Setor de Pessoal da Prefeitura de Guarará.
- § 1° Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todas as chefias as quais estiverem vinculados.
- § 2° A ficha de avaliação deverá ser assinada pelo servidor, por seu superior imediato, pelo chefe da Unidade Administrativa e pelo Prefeito.
- § 3° Após, preenchida a ficha de avaliação de desempenho, ela será submetida a uma Comissão Especial, criada para este fim, que analisará o seu resultado e exarará parecer antes da assinatura final. do Prefeito.
- § 4° A comissão de que trata o parágrafo anterior, será formada por 3 (três) servidores efetivos, sendo, pelos menos, 2 (dois) dos seus membros eleitos pelos servidores efetivos e 1 (um) indicado pelo chefe do Poder Executivo.
- § 5° Os membros da comissão serão nomeados por ato do Prefeito.
- Art. 16 O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente ao Prefeito, num prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de divulgação do resultado.

Parágrafo único. Em caso de recurso administrativo, previsto neste artigo, o Prefeito recorrerá à Comissão Especial de que trata o artigo anterior, que deverá examinar o recurso, reavaliar o conceito atribuído e exarar novo parecer.

- Art. 17 O servidor que não fizer jus à progressão ao completar o respectivo período aquisitivo, reiniciar-se-á, no mês subsequente ao término deste, a contagem de novo prazo.
- Art. 18 A avaliação de desempenho para fins de promoção será realizada levando em consideração o somatório do resultado da avaliação no período de que trata o art. 12 desta Lei.

Seção II Da Habilitação Funcional

Art. 19 - O servidor que após ter passado pela avaliação de desempenho, estiver apto a ser promovido, deverá comprovar a formação na área de atuação correspondente à habilitação exigida para provimento do cargo a ser ocupado na classe superior a que pertence.

Seção III Da Seleção Competitiva Interna

Art. 20 - A seleção competitiva interna, para promoção na carreira, deverá ser efetivada mediante provas escritas ou práticas, a serem promovidas pelo Setor de Pessoal do Município.

MINAS GERAIS

CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 21 - Os servidores públicos municipais, estabilizados conforme determinação constitucional e legislação municipal, serão enquadrados em cargo compatível com a natureza e a complexidade das tarefas atualmente por ele desempenhadas e serão posicionados dentro da tabela de vencimentos, constante no Anexo III desta Lei, no número que possua valor referencial correspondente ao vencimento atualmente recebido por estes servidores.

Parágrafo único: Os servidores, de que trata este artigo, que não preencherem os requisitos do quadro permanente, passarão a integrar o novo Quadro na parte especial, em cargos isolados, que serão extintos quando vagarem.

- Art. 22 A realização de Concurso Público para o preenchimento de cargos na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional só se dará após o aproveitamento interno das disponibilidades existentes nestes mesmos cargos.
- Art. 23 O enquadramento definitivo será divulgado, por afixação em Quadro de Avisos da Prefeitura de Guarará, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único: O servidor que discordar do enquadramento terá 30 (trinta) dias para submeter suas razões a uma junta designada para este fim, que terá 15 (quinze) dias para emitir parecer da questão.

Art. 24 - O cargo de Auxiliar de Serviços Internos e Externos, constante do Quadro de Provimento Efetivo, Anexo II, da Lei nº. 626 de 1995, com quatro vagas, carga horária de 30 horas, fica transformado em cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com os mesmos pré-requisitos de habilitação, carga horária e vencimentos e sem quaisquer outros prejuízos aos atuais ocupantes do referido cargo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 25 A maior remuneração dos servidores públicos do município, em qualquer de seus poderes, não poderá ultrapassar a 20 (vinte) vezes a menor remuneração.
- Art. 26 Os proventos da aposentadoria serão revistos de acordo com a transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 40, §4°, da Constituição Federal.
- Art. 27 As despesas decorrentes desta Lei, correrão a conta de dotações próprias no Orçamento Vigente.
- Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Guarará, 28 de dezembro de 2001.

Antônio Carlos da Rocha Prefeito Municipal

411

MINAS GERAIS

ANEXO I QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

ÁREA DE EDUCAÇÃO					
PADRÃO REF.	NÍVEL BÁSICO	CARGA HORÁRIA	Nº DE CARGOS		
1	Auxiliar de Serviços Gerais	30	14		
4	Motorista de Carro Leve	44	2		
	NÍVEL MÉDIO				
3	Auxiliar Administrativo	30	3		

OBS: Os demais cargos da área de educação serão enquadrados em Plano de Cargos específico do Magistério.

2
1
4
ETC THE
1
1

PADRÃO REF.	NÍVEL BÁSICO	CARGA HORÁRIA	N° DE CARGOS
1	Auxiliar de Serviços Gerais	30	2
	NÍVEL MÉDIO		
3	Auxiliar Administrativo	30	3
	NÍVEL SUPERIOR		
8	Assistente Contábil	30	1

PADRÃO REF.	NÍVEL BÁSICO	CARGA HORÁRIA	Nº DE CARGOS
2	Operário	44	24
4	Pedreiro	44	5
4	Motorista de Carro Leve	44	2
5	Motorista de Caminhão, Ônibus e Trator Pequeno	44	3
5	Oficial Especializado	44	-1-
6	Operador de Máquina	44	2